



Número: **0803980-87.2026.8.20.5300**

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
188997465	04/06/2026 16:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PLANTÃO MESORREGIÃO LESTE CÍVEL

4ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim/RN

---

PROCESSO Nº 0803980-87.2026.8.20.5300

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: A B COMPUTACAO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

IMPETRADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO DA ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO LITORAL AGRESTE POTIGUAR DO RIO GRANDE DO NORTE CIM AMLAP RN

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AB Computação Importação e Exportação Ltda. em face de ato atribuído ao Diretor Executivo do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Potiguar – CIM Potiguar, tendo por objeto a suspensão do Pregão Eletrônico nº 02/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 67/2025 e ao Processo Administrativo Eletrônico nº 008/2026.

Narrou a impetrante que o CIM Potiguar instaurou o Pregão Eletrônico nº 02/2026, sob o regime de Sistema de Registro de Preços, visando à futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de outsourcing de tecnologia da informação, com fornecimento de equipamentos novos, pelo critério de menor preço por grupo, com valor global estimado de R\$ 431.099.067,36 e sessão pública designada para o dia 05 de junho de 2026, às 09h00.

Afirmou que atua no ramo de tecnologia da informação e que possui interesse direto em participar do certame, mas, ao examinar o edital e seus anexos, teria identificado irregularidades capazes de comprometer a formulação de proposta adequada e a participação em condições isonômicas.



Relatou que apresentou impugnação administrativa ao edital, sustentando, em síntese, a existência de ilegalidades relacionadas à reunião de vinte e dois itens heterogêneos em lote único, à contratação conjunta de equipamentos de informática e soluções de software, à exigência de garantia de proposta correspondente a 1% do valor global estimado da contratação, à previsão de exigências técnicas supostamente restritivas, à exigência de certificação MIL-STD 810H, à vedação de subcontratação, à imposição de níveis mínimos de serviço incompatíveis com a abrangência territorial do objeto, à exigência de linha 0800 como requisito prévio e à incompletude do instrumento convocatório.

Sustentou, em especial, que o Anexo VII do Termo de Referência teria sido publicado sem conteúdo, embora o próprio edital o indicasse como documento necessário ao detalhamento da distribuição dos itens por ente consorciado e à metodologia de dimensionamento dos quantitativos. Alegou que tal omissão impediria a compreensão adequada da demanda por município, da logística de execução, dos custos operacionais e da própria viabilidade econômica da proposta.

Aduziu, ainda, que haveria contradição interna entre os quantitativos previstos nos anexos do edital, especialmente quanto ao item 01, circunstância que, segundo afirmou, reforçaria a incompletude e a inconsistência do instrumento convocatório.

Informou que a impugnação administrativa foi julgada improcedente em 03 de junho de 2026, mantendo-se integralmente o edital e a sessão pública designada para 05 de junho de 2026.

Asseverou que a ciência da decisão administrativa ocorreu às vésperas da sessão, em contexto de feriado local e inexistência de expediente forense ordinário, razão pela qual justificou a impetração perante o Juízo plantonista.

Ao final, requereu, em sede liminar, a suspensão imediata da abertura do Pregão Eletrônico nº 02/2026, bem como a determinação para que a autoridade apontada como coatora se absteresse de praticar atos de abertura de propostas, lances, habilitação, adjudicação, homologação, assinatura de ata de registro de preços ou contrato, até ulterior deliberação judicial. No mérito, requereu a concessão da segurança para anular a decisão administrativa de 03 de junho de 2026 e determinar a republicação do edital, com saneamento das irregularidades apontadas.

Instruiu a inicial com documentos.

Custas recolhidas no id. 188996407.

É o relatório. Decido.



O mandado de segurança constitui ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em matéria licitatória, o controle jurisdicional não se destina a substituir a Administração Pública na definição da solução mais conveniente ou oportuna, mas é plenamente cabível quando se apontam vícios objetivos no instrumento convocatório capazes de comprometer a legalidade, a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo, a publicidade, a motivação e a seleção da proposta mais vantajosa.

O edital é a lei interna da licitação. Justamente por isso, deve conter regras claras, objetivas, proporcionais e suficientes para permitir a adequada formulação das propostas e a ampla participação dos interessados. A discricionariedade administrativa na conformação do objeto não autoriza a manutenção de omissões documentais ou inconsistências formais capazes de comprometer a compreensão do objeto licitado.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a aplicação da legislação licitatória deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibição administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

O art. 11 da mesma lei estabelece que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, promover a justa competição e evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso concreto, em juízo de cognição sumária, verifico a presença de elementos suficientes para reconhecer a plausibilidade do direito invocado.

O ponto que assume maior relevância, nesta análise inicial, reside na alegação de incompletude objetiva do instrumento convocatório. A impetrante sustenta que o Anexo VII do Termo de Referência foi publicado sem conteúdo, embora referido pelo próprio edital como peça relacionada ao detalhamento da distribuição dos itens por ente consorciado e à metodologia de dimensionamento dos quantitativos.



A questão não se apresenta, em princípio, como mera inconformidade subjetiva da licitante com a modelagem administrativa. Trata-se de alegação de ausência de documento integrante do edital, apontado como necessário à compreensão da distribuição territorial da demanda, em certame voltado ao atendimento de diversos municípios e envolvendo serviços continuados de tecnologia da informação, fornecimento de equipamentos, suporte técnico, logística e execução descentralizada.

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às penalidades, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, quando cabível.

O art. 40, § 1º, da mesma lei, por sua vez, prevê que o termo de referência deverá conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação e permitir a avaliação do custo pela Administração.

Além disso, o art. 54, caput, da Lei nº 14.133/2021 determina que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Assim, se determinado anexo é indicado pelo próprio instrumento convocatório como elemento de detalhamento da distribuição dos itens e do dimensionamento dos quantitativos, sua ausência de conteúdo útil pode comprometer a publicidade integral do edital e a adequada formulação das propostas.

Em contratação estruturada para atender diversos entes consorciados, a identificação clara da distribuição da demanda não constitui dado necessariamente secundário. Ao menos em cognição sumária, tal informação pode repercutir diretamente na formação do preço, no dimensionamento da estrutura operacional, na avaliação dos custos logísticos, no planejamento do suporte técnico e na aferição da exequibilidade da proposta.

Também merece consideração, dentro do mesmo contexto de suficiência documental, a alegação de ausência de disponibilização integral das Intenções de Registro de Preços dos órgãos participantes. Em Sistema de Registro de Preços, os quantitativos estimados e sua origem são relevantes para a compreensão da escala da contratação, do valor global estimado e dos encargos econômico-financeiros exigidos dos interessados.



A alegação relativa à garantia de proposta deve ser examinada de forma vinculada a esse contexto. O edital exige garantia correspondente a 1% do valor estimado de R\$ 431.099.067,36, o que corresponde a valor superior a R\$ 4 milhões. Embora o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 autorize a exigência de garantia de proposta de até 1% do valor estimado da contratação, a proporcionalidade concreta da exigência pode ser afetada se houver dúvida relevante sobre a completude dos elementos que justificam o dimensionamento global da contratação.

Não se afirma, nesta decisão, a ilegalidade definitiva da garantia de proposta, da modelagem por grupo ou das demais cláusulas editalícias impugnadas. Tampouco se substitui a Administração na escolha da solução técnica considerada mais adequada. O controle judicial, neste momento, limita-se a impedir a continuidade de procedimento cuja documentação essencial é objeto de questionamento objetivo, com risco concreto de abertura da sessão e prática de atos subsequentes de difícil reversão.

O perigo da demora é evidente. A sessão pública está designada para data iminente, em 05/06/2026. Uma vez iniciada a disputa, a sucessão de atos procedimentais poderá gerar classificação de propostas, lances, habilitação, adjudicação, homologação e formação de expectativas jurídicas, tornando mais gravosa a correção posterior dos vícios apontados, caso confirmados.

A medida, ademais, é reversível. A suspensão provisória do pregão apenas preserva o estado de coisas até que a autoridade impetrada preste informações e até que se possa examinar, com maior segurança, a completude dos anexos do edital, a disponibilização das IRPs e a repercussão desses elementos na formulação das propostas. Por outro lado, a continuidade da sessão, em cenário de dúvida relevante sobre a integridade documental do edital, pode produzir prejuízo de mais difícil recomposição.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 02/2026 do CIM Potiguar, impedindo a abertura da sessão pública, o recebimento ou abertura de propostas, a realização de lances, habilitação, adjudicação, homologação, assinatura de ata de registro de preços ou celebração de contrato dele decorrente, até ulterior deliberação deste Juízo.

Determino a imediata comunicação da presente decisão à autoridade apontada como coatora e ao CIM Potiguar, inclusive por meio eletrônico, com urgência compatível com a data e horário da sessão pública, para cumprimento imediato.

Determino que a autoridade apontada como coatora seja intimada, com urgência, inclusive por meio eletrônico, para imediato cumprimento desta decisão.



Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Confiro à presente decisão força de mandado/ofício.

Encerrado o plantão, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Cumpra-se com urgência.

Expedientes necessários.

Parnamirim/RN, na data do sistema.

Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva

Juíza de Direito Plantonista

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

